

Assunto: Possibilidade de postulação de dano moral coletivo em delitos de tráfico de entorpecentes.

Interessado: Dr. Marco Felipe Torres Castello.

1. Trata-se de comunicação recebida que se refere à postulação de danos morais coletivos em crimes de tráfico de entorpecentes em outros delitos que não acarretam necessariamente danos materiais. Até onde se verifica, o pano de fundo relaciona-se à recente decisão do STF, que julgou procedente pedido de condenação em danos morais coletivos com base no art. 387, IV, CPP.

É o breve relatório do que interessa.

2. Inicialmente, há de ser positivamente valorada a comunicação efetuada, em especial por se tratar de uma tema que vem sendo tratado por esta unidade, ao menos, desde o 1º encontro do Grupo de Pesquisa em Articulação da Atuação Criminal de 2018, cujo conteúdo dos debates e Enunciados então aprovados podem ser consultados [neste link](#).

A questão centra-se, assim, em aferir se, na atualidade, seria possível algum aprofundamento que levasse à retificação ou complemento ao quanto figurou formalizado naquela ocasião.

Com este propósito, parece oportuno tecer breves considerações a título de reflexão sobre o tema.

2.1. A primeira delas refere-se aos materiais de cunho jurisprudencial angariados durante a nova pesquisa.

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, não foram localizados julgados relevantes sobre a questão. No Supremo Tribunal Federal, o único precedente localizado foi a referida Ação Penal nº 1.002/DF, que justamente por isto merecerá análise específica de seu conteúdo.

Já no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, merece menção o precedente citado na peça encaminhada a esta unidade. Nele notou-se que o tema discutido na ocasião relacionava-se à *fixação de dano moral a ser estabelecido em favor de uma vítima de ameaça no contexto de violência doméstica*.

De fato, pelo que se viu, o caso não se referiu propriamente à figura do “dano moral coletivo”, mas com o que já restou pacificado em Tese fixada no Tema 983/STJ¹. Trata-se de hipótese que se baseia na premissa de que, em tais situações, o dano moral é *in re ipsa*, de modo que dispensaria maiores dilações probatórias a seu respeito, motivo pelo qual entende-se possível que o pedido de condenação em danos morais possa ser veiculado diretamente nas alegações finais da acusação.

De toda forma, por se tratar de hipótese específica que incide nos casos que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher, não resta claro se a conclusão que daí decorreu poderia ser transportada para outros casos, como o de fixação de danos morais coletivos em casos de tráfico de drogas.

2.2. Questão distinta refere-se à citada [AP 1.002/DF](#), cujo julgamento foi divulgado no [Informativo 981/STF](#).

De partida, nota-se que a hipótese de fundo ali apreciada era de *corrupção passiva e lavagem de dinheiro de um ex-deputado federal* condenado no contexto da operação Lava-Jato.

Naquela ocasião, realmente houve uma condenação ao pagamento de “danos morais coletivos”.

A partir dos materiais até o momento publicizados, entretanto, ainda não parece ser possível aferir *qual a fundamentação que foi utilizada*. Ou seja, com o que foi publicado não é possível precisar se o decidido tem aplicabilidade

¹ “Nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória.”

exclusiva ao caso apreciado ou, diferentemente, parte de pressupostos que admitiriam sua extensão aos delitos de tráfico de drogas.

De toda forma, mesmo que assim se entenda, uma reflexão parece necessária. Isto porque, supondo ser cabível a condenação do réu ao pagamento de danos morais coletivos nos casos de tráfico de drogas, no momento seguinte, haverá de se indagar a respeito da *legitimidade para a execução da sentença* nesse ponto. É que, via de regra, a execução de danos fixados no processo penal se dá por ação civil *ex delicto*, a ser manejada pela vítima, seu representante legal ou seus herdeiros (art. 63, CPP).

2.3. Por fim, ainda é válido um esclarecimento a respeito do cenário jurisprudencial em geral. Neste ponto, destacamos que nas pesquisas jurisprudenciais realizadas não foi possível identificar, ao menos até o presente momento, um conjunto de julgados do qual se pudesse extrair uma tendência de evolução do entendimento sobre o tema.

Com efeito, os julgados localizados parecem confluir no sentido da *impossibilidade de fixação de danos morais coletivos no processo penal*. Neste sentido, citam-se:

APELAÇÃO - TRÁFICO DE DROGAS - RECURSO MINISTERIAL:FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO À TÍTULO DE DANOS MORAIS - IMPOSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - RECURSO DEFENSIVO: ABSOLVIÇÃO - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - DESCLASSIFICAÇÃO - INVIABILIDADE - REDUÇÃO DA PENA BASE - NÃO CABIMENTO - APLICAÇÃO DO PRIVILÉGIO - IMPOSSIBILIDADE - DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS DEMONSTRADA - ISENÇÃO DA PENA DE MULTA - IMPOSSIBILIDADE - ABRANDAMENTO DO REGIME - POSSIBILIDADE. **1. Não há que se falar em indenização nos termos do artigo 387 IV do CPP, sob pena de violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório ut artigo 5º inciso LV da Constituição Federal.** 2. Impõe-se a condenação quando comprovadas estão a autoria e a materialidade do delito de tráfico de drogas, afastando-se o pleito absolutório e também desclassificatório para o delito de uso de drogas. 3. Tendo a pena-base sido fixada de forma adequada e proporcional, observando ainda o disposto no art. 42 da Lei 11.343/06, não há que se falar em sua redução ao mínimo legal. 4. Uma vez demonstrado que o acusado de dedicada a atividades criminosas, fazendo do tráfico seu meio de vida e sustento, não deve ser aplicado o privilégio contido no §4, do art. 33 da lei de drogas. 5. A condenação em pena de

multa integra o preceito secundário do tipo penal, não havendo possibilidade de decote da condenação ou sua redução pela condição hipossuficiente financeira do réu. 6. O regime inicial para cumprimento de pena deve ser fixado em conformidade com o art. 33 §2º do CP. V.V. APELAÇÃO - ACUSADO CONDENADO COMO INCURSO NO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06 - PEDIDO RECURSAL DESCLASSIFICATÓRIO - POSSIBILIDADE - ACUSAÇÃO QUE NÃO LOGROU COMPROVAR DESTINAÇÃO DIVERSA AO USO PESSOAL - RECURSO PROVIDO - RECURSO MINISTERIAL - CONDENAÇÃO DO IMPUTADO EM DANOS MORAIS COLETIVOS - RECURSO PREJUDICADO.

(TJ-MG - APR: 10428190003106001 MG, Relator: Alexandre Victor de Carvalho, Data de Julgamento: 11/08/2020, Data de Publicação: 19/08/2020).

APELAÇÃO CRIME. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, C/C ART. 40, IV, DA LEI Nº 11.343/06. IRRESIGNAÇÕES MINISTERIAL E DEFENSIVA. PRELIMINAR DE ILEGALIDADE DA EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. AFASTAMENTO.MÉRITO. MATERIALIDADE. AUTORIA. CARACTERIZAÇÃO. PALAVRA DOS POLICIAIS. PROVA VÁLIDA. INIDONEIDADE NÃO DEMONSTRADA. Comprovada a materialidade e a autoria do delito de tráfico de drogas, inviável a absolvição pretendida. Para afastar-se a presumida idoneidade dos policiais (ou ao menos suscitar dúvida), é preciso que se constatem importantes divergências em seus relatos, ou que esteja demonstrada alguma desavença com o réu, séria o bastante para torná-los suspeitos, pois seria incoerente presumir que referidos agentes, cuja função é justamente manter a ordem e o bem-estar social, teriam algum interesse em prejudicar inocentes. O tráfico de drogas é tipo múltiplo de conteúdo variado, havendo diversos verbos nucleares que o caracterizam; portanto, o flagrante do ato da venda é dispensável para sua configuração, quando restar evidente que a destinação dos entorpecentes é a comercialização ? como no caso restou comprovado. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DO ART. 28 DA LEI Nº 11.343/06. INVIABILIDADE. Não pode ser acolhido o pedido de desclassificação do delito de tráfico para aquele previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/06, formulado pela defesa, porque a prova dos autos demonstra que o réu praticava o tráfico de drogas e não era mero usuário. COAÇÃO MORAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INVIÁVEL O RECONHECIMENTO DA ATENUANTE RESPECTIVA.POSSE DE MUNIÇÕES. CRIMES DE MERA CONDUTA. DESCABIDA ALEGADA ATIPICIDADE DA CONDUTA. Não há qualquer atipicidade no fato de não ter sido apreendida arma de fogo juntamente com as munições. Os tipos penais dos arts. 12 e 16, caput, da Lei nº 10.826/03, são bem claros ao dispor que possuir munições de uso permitido e uso restrito, sem autorização, é crime. Ademais, os delitos previstos na Lei nº 10.826/03 se consumam com o simples ?portar? ou ? possuir? arma de fogo, acessório ou munição, sem a devida autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, sendo inexigível a demonstração de perigo concreto, porque o objeto jurídico principal e imediato protegido pela referida Lei é a segurança coletiva, não necessitando demonstração de efetiva exposição a perigo de dano, bastando a ofensa presumida. Assim, nos crimes previstos no Estatuto do Desarmamento, basta a simples posse ou o porte de arma de fogo, ainda que desmuniçada, ou de munições, ainda que desacompanhada de arma de fogo, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para a

incidência do tipo penal correspondente, não havendo falar, portanto, em atipicidade dos crimes de perigo abstrato. Jurisprudência da Câmara e do STJ.PENA-BASE. REDIMENSIONAMENTO. VETORES DO ART. 59 DO CP E 42 DA LEI Nº 11.343/06 REANALISADOS. PENA-BASE REDIMENSIONADA PARA PATAMAR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL.MINORANTE. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. Caso concreto em que que não se aplica a minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, pois, embora o réu não tenha maus antecedentes e seja tecnicamente primário, não comprovou a prática de qualquer atividade lícita. Deve-se considerar, ainda, a quantidade considerável de maconha apreendida com o réu, bem como a grande quantidade de munições de uso restrito encontradas em sua casa. Em vista disso, não é cabível a minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, a qual é reservada para quem esteja iniciando a atividade ilícita, que seja flagrado com pouca quantidade de droga, ou traficantes eventuais e indivíduos que não se dediquem às atividades criminosas, observando-se que o réu se dedica às atividades criminosas, não fazendo jus à redutora da Lei de Drogas.SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. Não há falar em substituição da pena privativa de liberdade, pois ausentes os requisitos previstos no art. 44 do CP. REGIME INICIAL FECHADO. MANUTENÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME E QUANTIDADE DE DROGA QUE NÃO RECOMENDAM REGIME MAIS BRANDO. MULTA. ISENÇÃO DA MULTA. IMPOSSIBILIDADE. PENA CUMULATIVAMENTE COMINADA AO TIPO. **RECURSO MINISTERIAL. INDENIZAÇÃO. ART. 387, IV, DO CPP. REPARAÇÃO DOS DANOS. CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE UM OFENDIDO ESPECÍFICO, SENDO A VÍTIMA A COLETIVIDADE.** APELO MINISTERIAL DESPROVIDO E DEFENSIVO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME.

(TJ-RS - ACR: 70081598641 RS, Relator: Luiz Mello Guimarães, Data de Julgamento: 27/06/2019, Segunda Câmara Criminal, Data de Publicação: 08/07/2019).

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE NO MINIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. **DANOS MORAIS COLETIVOS. NÃO CABIMENTO. ESFERA CÍVEL.** RECURSOS IMPROVIDOS. 1. Não há que se falar em redução da pena-base, tendo em vista a natureza e quantidade da droga apreendida (maconha e cocaína), que possuem alto poder viciante, nos termos do que dispõe o art. 59 do CP e art. 42 da Lei 11.343/2006. **2. Diante da complexidade que a matéria exige, a fixação de indenização a título de danos morais coletivos deve ser analisada na esfera cível.** Recursos Improvidos.

(TJ-ES - APL: 00056095520178080038, Relator: PEDRO VALLS FEU ROSA, Data de Julgamento: 31/10/2018, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 12/11/2018).

TRÁFICO DE DROGAS. DECOTE DA MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS NÃO COMPROVADA. ÔNUS DA PROVA DO PARQUET. DECOTE DA PENA DE MULTA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INADMISSIBILIDADE. **REPARAÇÃO CIVIL DECORRENTE DE DANO**

MORAL COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE. 1- Não incumbe ao réu o ônus de comprovar a sua primariedade, seus bons antecedentes ou a dedicação exclusiva a atividade lícitas, mas sim ao Órgão Ministerial, inclusive como decorrência do sistema acusatório adotado pela Constituição Federal e pelo Código de Processo Penal. Assim, preenchendo os requisitos elencados no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, considerando-se a pequena quantidade de entorpecentes apreendidos na posse do acusado e sem provas de que se dedique às atividades criminosas ou que integre organização criminosa, incabível o decote da referida minorante. 2- A pena de multa prevista no preceito secundário do tipo penal não pode ser excluída da condenação, pois esta compõe a cominação legal do tipo pelo qual restou condenado o réu, sendo que discussões acerca da forma de pagamento devem ser dirimidas junto ao Juízo da Execução. **3- Não se pode transmutar a finalidade do disposto no art. 387, inc. IV, do CPP, com o intuito de se fixar valores mínimos a título de dano moral coletivo em razão da prática do delito de tráfico de drogas, pois, assim, estaria se desvirtuando a lógica do processo penal, buscando a satisfação de uma pretensão que é completamente alheia à sua função, estrutura e princípios informadores. Ademais, sabe-se que o referido dispositivo foi incorporado ao ordenamento jurídico como forma de reparar, ainda que minimamente, os danos causados pelos delitos materiais à própria vítima, sendo impossível a sua aplicação a título de indenização a vítimas indeterminadas ou indetermináveis, tal como na espécie, em decorrência de o delito de tráfico de drogas não possuir vítima certa e individualizada, pois o tipo penal visa tutelar a saúde pública.** 4- Recurso ministerial não provido e recurso defensivo parcialmente provido. (TJ-MG - APR: 10338110080201001 MG, Relator: Antônio Armando dos Anjos, Data de Julgamento: 21/05/2013, Câmaras Criminais / 3ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 03/06/2013).

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRELIMINAR: NULIDADE. PROVA ILÍCITA. INVASÃO DE DOMICÍLIO. 1 - O delito de tráfico de drogas é considerado crime permanente e, como tal, permite a violação ao domicílio do infrator sem prévia autorização judicial, a qualquer momento, enquanto não cessada a permanência, não havendo que se falar em ilegalidade das provas obtidas. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS. 2 - Se o conjunto probatório reunido no inquérito policial, corroborado pela prova jurisdicionalizada, confirma a execução do tipo penal de tráfico de drogas, demonstrando a finalidade de difusão ilícita da droga, sobretudo diante da grande quantidade apreendida, resta inviável a pretendida absolvição ou desclassificação. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO. POSSIBILIDADE. 3- Para a configuração do crime de associação para o tráfico, previsto no artigo 35 da Lei nº 11.343/06, necessário se faz prova de habitualidade e estabilidade para fins reiterados da prática criminosa, as quais, não restando demonstradas, conduzem à absolvição. MINORAÇÃO DA PENA-BASE. VIABILIDADE. 4 - Inadequadamente analisadas algumas circunstâncias judiciais, esta devem ser revistas em favor do réu, minorando-se a pena-base. APLICAÇÃO DO § 4º, DO ARTIGO 33, DA LEI DE DROGAS. INVIABILIDADE. 5 - Preenchidos os requisitos do § 4º, do artigo 33, da Lei de Drogas, o apelante faz jus à referida redução da pena. ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. VIABILIDADE. 6 - Como o apelante é primário

e a pena restou definitivamente fixada em 01 ano e 08 meses de reclusão, o regime inicial deve ser o aberto, nos termos do artigo 33, § 2º, c, do Código Penal. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. 7 - Preenchidos os requisitos do artigo 44, inciso I, do CP, merece ser substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos (pecuniária no valor de 01 salário-mínimo e prestação de serviços à comunidade), a ser fixada pelo Juiz da Execução Penal. RECORRER EM LIBERDADE. 8 - Admitido em favor do apelante a alteração do regime de cumprimento da pena para o aberto, tornando a segregação cautelar medida mais gravosa do que a própria pena definitiva, deve-se conceder o direito de recorrer em liberdade DE OFÍCIO. EXCLUSÃO DA INDENIZAÇÃO. **9. No delito de tráfico, descabida a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral coletivo. Tal instituto não tem aplicabilidade na esfera penal, tendo em vista a impossibilidade de se mensurar, de se delimitar tal dano, devendo o dever de indenizar, na seara penal, se limitar aos prejuízos sofridos pela vítima certa e definida, quando este dano puder ser mensurado.** DE OFÍCIO. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS AO CORRÉU. 10 - Encontrando-se em situação idêntica ao apelante, no tocante à absolvição pelo delito de associação para o tráfico e a verba indenizatória, estende-se ao corréu os efeitos, nos termos do artigo 580, do CPP. REDUÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. 11 - Considerando que o apelante foi assistido durante toda a instrução criminal por advogados constituídos e não colacionou aos autos nenhum documento hábil a comprovar sua hipossuficiência, merece ser indeferido o pleito de redução das custas processuais. PREQUESTIONAMENTO. 12 - Inexistente vício em termos constitucionais ou infraconstitucionais, o prequestionamento deve ser admitido tão somente para efeito de assegurar eventual interposição de recurso em Instância Superior. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA, PARA ABSOLVER O APELANTE QUANTO À ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, MINORAR A PENA-BASE, APLICAR O § 4º, DO ARTIGO 33, DA LEI DE DROGAS, ALTERAR O REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA PARA O ABERTO, SUBSTITUIR POR RESTRITIVAS DE DIREITOS E CONCEDER O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. DE OFÍCIO, EXCLUIR A VERBA INDENIZATÓRIA E ESTENDER OS BENEFÍCIOS DA ABSOLVIÇÃO PELO DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E EXCLUSÃO DA INDENIZAÇÃO AO CORRÉU (ARTIGO 580, DO CPP).

(TJ-GO - APR: 04615842620158090139, Relator: DES. AVELIRDES ALMEIDA PINHEIRO DE LEMOS, Data de Julgamento: 26/09/2017, 1A CAMARA CRIMINAL, Data de Publicação: DJ 2370 de 18/10/2017).

APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. INCONSTITUCIONALIDADE ART. 33, § 4º DA LEI 11.343/06. **DANOS MORAIS COLETIVOS. NÃO ACOLHIDO.** RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC nº 97.256/RS, declarou a inconstitucionalidade de parte do texto do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06 referente apenas à vedação da substituição de penas. Assim, a Suprema Corte manteve a validade e eficácia da causa de diminuição de pena, devidamente aplicada ao caso concreto. **2. Sem olvidar de que o C. STJ tem afirmado ser possível a fixação, pelo juízo criminal, um valor mínimo a título de indenização por danos morais, e não só pelos prejuízos patrimoniais sofridos pelo ofendido, quando se fala em indenização por danos morais coletivos a discussão ganha contornos que demandariam ampla dilação**

probatória, sobretudo pela complexidade em quantificar, mesmo que minimamente, os prejuízos gerados à sociedade pela prática do crime de tráfico de drogas. 3. Recurso conhecido e improvido.

(TJ-ES - APL: 00032899520188080038, Relator: ELISABETH LORDES, Data de Julgamento: 06/11/2019, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 18/11/2019).

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO. CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DEVIDAMENTE CONFIGURADO. ATUAÇÃO CONJUNTA, ESTÁVEL E PERMANENTE DEMONSTRADA. DOSIMETRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. MANUTENÇÃO. **PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE.** EXCLUSÃO. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE JUSTIFICADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECALCITRÂNCIA DELITIVA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. No caso dos autos, foi instaurada operação denominada Medhium Parnahyba na qual foram identificados diversos traficantes que vendiam drogas nas cidades de Água Branca-PI, Barro Duro-PI, São Pedro do Piauí, Teresina-PI, São Paulo-SP e Caxias-MA. A prova oral e interceptações telefônicas colacionadas aos autos, comprovam que os apelantes faziam parte dessa rede criminosa e atuavam de forma permanente e estável comercializando drogas na Cidade de Água Branca-PI. Havendo unidade de desígnios, atuação conjunta, estável e permanente dos recorrentes na prática do crime de tráfico, imperiosa a manutenção da condenação pelo crime de associação para o tráfico. 2. As penas aplicadas aos recorrentes não merecem reparos, uma vez que estabelecidas de acordo com os parâmetros legais, motivadas e corretamente individualizadas. **3. O art. 387 do Código de Processo Penal admite que o juiz ao proferir a sentença condenatória estabeleça um valor mínimo para reparação de danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido. Ocorre que quando o prejuízo for causado à coletividade, como no crime de tráfico de drogas, inviável tal aferição em sede de ação penal. Sendo assim, a condenação dos recorrentes ao pagamento de indenização por danos morais coletivos deve ser excluída.** 4. A negativa do direito de recorrer em liberdade está fundamentada na garantia da ordem pública, porquanto os acusados Leonardo da Conceição Silva e Auires Vieira da Silva possuem outros registros criminais, inclusive por crime de tráfico de drogas, o que demonstra a possibilidade concreta de reiteração criminosa e justifica a manutenção da constrição nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. 5. Apelo conhecido e parcialmente provido apenas para excluir a condenação dos recorrentes ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, mantendo-se a sentença em seus demais termos. (TJ-PI - ACr 0706482-81.2019.8.18.0000; Segunda Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. Erivan José da Silva Lopes; Julg. 25/10/2019; DJPI 30/10/2019; Pág. 30).

PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. CONSTITUCIONALIDADE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. PENA MANTIDA. **DANO MORAL COLETIVO NEGADO.** RECURSO DESPROVIDO. Não acolhido o pleito recursal pelo afastamento do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, Lei de Drogas), em razão da inconstitucionalidade do mencionado dispositivo. A Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade de parte do texto do aludido dispositivo, no que tange à impossibilidade de substituição

da pena, mantendo a validade e a eficácia da causa de diminuição de pena. O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem balizado suas decisões atinentes ao tema com base na imprescindibilidade de se debater o dano moral coletivo, decorrente de práticas criminosas, em Ações Cíveis Coletivas específicas, oportunidade em que será apurada a proporção dos prejuízos causados à vítima, leia-se coletividade, durante o regular decurso processual. **Pedido de indenização por dano moral coletivo não acolhido.** Recurso desprovido.

(TJ-ES - APR: 00036960420188080038, Relator: WILLIAN SILVA, Data de Julgamento: 04/03/2020, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 16/03/2020).

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE TESE APRESENTADA NAS ALEGAÇÕES FINAIS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DESCRITO NO ARTIGO 28 DA LEI N. 11.343/06. NULIDADE NÃO CONSTATADA. NÃO HÁ QUE SE FALAR EM AUSÊNCIA DA ANÁLISE DE TESE DESCLASSIFICATÓRIA REQUERIDA EM ALEGAÇÕES FINAIS QUANDO O MAGISTRADO SENTENCIANTE, AVALIANDO AS PROVAS DOS AUTOS, COMBATEU A TESE DEFENSIVA E DEMONSTROU A IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHÊ-LA. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. RESTANDO COMPROVADAS A AUTORIA E A MATERIALIDADE DO CRIME DE TRÁFICO, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM ABSOLVIÇÃO DA APELANTE, DEVENDO SER MANTIDA A CONDENAÇÃO NAS SANÇÕES DO ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO COMPARTILHADO. IMPOSSIBILIDADE. SUFICIENTEMENTE COMPROVADO O TRANSPORTE DE DROGAS PELA APELANTE, QUE INCLUSIVE DECLAROU QUE SERIA PARA ENTREGAR AO SEU COMPANHEIRO NO INTERIOR DO PRESÍDIO DE ITAPIRAPUÃ/GO, A SUA CONDENAÇÃO PELO CRIME DE TRÁFICO DEVE SER MANTIDA NOS TERMOS DA SENTENÇA ATACADA. DOSIMETRIA DA PENA. 2º APELANTE. FIXAÇÃO DA PENA-BASE EM TERMO MÉDIO. INAPLICABILIDADE. A ADOÇÃO DE TERMO MÉDIO PARA FIXAÇÃO DA PENA-BASE HÁ MUITO DEIXOU DE SER O CRITÉRIO UTILIZADO PARA FIXAÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE, ESTANDO EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1º APELANTE. REANÁLISE DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. REDUÇÃO DA PENA-BASE. AUMENTO DA FRAÇÃO DE REDUÇÃO DESCRITA NO §4º, ARTIGO 33, DA LEI Nº 11.343/06. MODIFICAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO. POSSIBILIDADE. 1. Não havendo demonstração da necessidade de maior apenamento, necessário que a pena-base seja reduzida ao mínimo legal permitido. 2. O patamar redutor do benefício previsto no artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/06 merece ser reformulado para aplicá-lo em seu grau máximo haja vista o fato da acusada não ser reincidente e tampouco integrar organização voltada para o crime. Reduzida a pena de multa na mesma proporção. 3. Preenchidos os requisitos previstos em Lei, deverá ser modificado o regime inicial de expiação do semiaberto para o aberto, substituindo-a por duas restritivas de direitos, nos termos do artigo 44, do Código Penal. **EXCLUSÃO DA INDENIZAÇÃO PARA REPARAÇÃO MÍNIMA DO DANO CAUSADO. O dano moral coletivo não tem aplicabilidade na esfera penal, tendo em vista a impossibilidade de se limitar os prejuízos sofridos pela vítima**

que, no caso, é a sociedade. O dever de indenizar, na seara penal, limita-se aos prejuízos sofridos pela vítima certa e definida, que não é o caso dos autos. PARECER ACOLHIDO EM PARTE. RECURSOS CONHECIDOS. 1º APELO PARCIALMENTE PROVIDO PARA REDIMENSIONAR A PENA E MODIFICAR O REGIME PRISIONAL PARA O ABERTO, SUBSTITUINDO A PENA CORPÓREA POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS E ISENTAR A CONDENADA DA INDENIZAÇÃO POR DANOS CAUSADOS À COLETIVIDADE. 2º APELO DESPROVIDO, *IN TOTUM*. (TJGO; ACr 311208-62.2016.8.09.0084; Itapirapuã; Segunda Câmara Criminal; Rel^a Des^a Carmecy Rosa Maria Alves de Oliveira; Julg. 17/09/2019; DJEGO 30/09/2019; Pág. 60).

3. Estas, portanto, são as considerações a serem feitas por esta unidade de apoio. Sem prejuízo dos apontamentos acima elencados caso se tenha notícia de outras informações, estudos ou julgados que corroborem a tese inicialmente firmada, a equipe deste Centro de Apoio está disponível para sua análise.

Curitiba, 11 de setembro de 2020.

**Equipe do Centro de Apoio das Promotorias
Criminais, do Júri e de Execuções Penais**